



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 194 - Cosit

Data 5 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

Dispositivos Legais: Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto nº 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp nº 1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014.

Relatório

O consultante acima identificado, pessoa física, informa que trabalhou por alguns meses como consultor técnico da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) contratado no Brasil e consulta a Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da tributação dos correspondentes rendimentos.

2. Cita a Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março 2014, que teria se baseado em decisão do STJ que considerou como isentos os rendimentos de técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e afirma a existência da Súmula 39 do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em sentido contrário, além das respostas aos itens 136 e 137 do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2014” que mantiveram o entendimento quanto à incidência do IRPF sobre os referidos rendimentos.

3. Questiona por fim:

“1) O Parecer vinculado na Consulta nº 64 – Cosit se estende aos Consultores da UNESCO?”

2) O REsp nº 1.159.379/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil e se estende aos consultores da Unesco?”

3) Os rendimentos auferidos pelos consultores da Unesco contratados no Brasil, segundo o Acordo de Cooperação Internacional estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda?”

Fundamentos

4. Preliminarmente, cumpre diferenciar, de forma resumida, o PNUD e a Unesco, esclarecendo a relação deles com a Organização das Nações Unidas.

5. Consta no sítio da ONU¹ que *“o Sistema da ONU está formado pelos seis principais órgãos da Organização, bem como por Agências especializadas, Fundos, Programas, Comissões, Departamentos e Escritórios. Atualmente as Nações Unidas têm 26 programas, fundos e agências vinculados de diversas formas com a ONU apesar de terem seus próprios orçamentos e estabelecerem suas próprias regras e metas. Todos os organismos têm uma área específica de atuação e prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas.”*

6. O PNUD é um programa diretamente ligado à Assembléia Geral da ONU, segundo o sítio do próprio programa *“(…) é o organismo do Sistema ONU que reúne a experiência técnica e os subsídios necessários para coordenar as atividades de desenvolvimento entre as agências que formam o Sistema das Nações Unidas”*².

7. Já a Unesco é uma Agência Especializada da ONU que presta cooperação técnica a sua rede de parceiros por meio de acordos de cooperação.

8. O sítio da ONU diferencia os Programas e Fundos das Agências Especializadas nos seguintes termos: *“Os Programas e Fundos da ONU trabalham com a Assembléia Geral e com o ECOSOC (Conselho Econômico e Social), enquanto que as Agências especializadas desenvolvem suas funções em parceria somente com o ECOSOC.”*

¹ <http://nacoesunidas.org/organismos/>

² http://www.pnud.org.br/PNUD_ONU.aspx

9. Em relação à legislação aplicável a cada um, a diferença é que o PNUD, sendo um programa da ONU, está sujeito à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, enquanto a Unesco, sendo uma Agência Especializada da ONU, goza dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963.

Decreto nº 52.288/1963

“(…)

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, a 13 de fevereiro de 1946, uma resolução que visa à unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam a Organização das Nações Unidas e as várias agências especializadas, e

(…)

ARTIGO 1º

Definições e Extensão

1ª SEÇÃO

Nesta Convenção

(…)

II - As palavras "agências especializadas" significam:

a) a Organização Internacional do Trabalho;

b) a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura;

c) a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

d) a Organização da Aviação Civil Internacional;

e) o Fundo Monetário Internacional;

f) o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento;

g) a Organização Mundial de Saúde;

h) a União Postal Universal;

i) a União Internacional de Telecomunicações; e

j) qualquer outra agência relacionada com as Nações Unidas de acordo com os artigos 57 e 63 da Carta.

(…)”

10. Quanto aos questionamentos apresentados, tratando-se de tema já analisado pela RFB, sob a ótica do PNUD, cabe reproduzir parcialmente a Solução de Consulta Cosit nº 64, de 2014:

“FUNDAMENTAÇÃO

(...)

4. Quanto à competência e definição do fato gerador do Imposto de Renda, destacam-se:

Constituição Federal de 1988.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

5. Como visto, as normas que regem a tributação do imposto de renda mencionam que todas as disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas e proventos serão tributadas, sem estabelecer uma relação taxativa dessas rendas e proventos que ensejariam a tributação. É o que enfatiza o § 1º do art. 43 do CTN e o § 4º da Lei nº 7.713, de 1998:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 43 (...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 3º (...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (sublinhou-se)

6. No que diz respeito às isenções, o comportamento legal é outro, os rendimentos isentos são tratados de forma exaustiva. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção, deve preencher todos os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão.

7. A Constituição Federal de 1988 exige lei específica para concessão de benefícios fiscais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (sublinhou-se)

8. O art. 22, inciso II, citado pela consulente, bem como o art. 55, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, assim dispõem:

Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

(...)

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22; (sublinhou-se)

9. Da leitura dos dispositivos transcritos, resta claro que **a isenção prevista no mencionado art. 22 beneficia os servidores permanentes** de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder esse favor fiscal. A respeito dos rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como técnicos no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), não há lei específica a conceder isenção de imposto de renda sobre essas verbas.

10. **Não obstante o exposto, a RFB deve submeter-se ao entendimento consignado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393/DF**, tendo em vista o

disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, que assim estabelecem:

Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.306.393/DF.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.

3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. Por fim, a condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

4. Concomitantemente, sugiro a inclusão do tema na lista do art. 1º, V da Portaria PGFN nº. 294/2010.

11. Cabe transcrever a ementa do acórdão lavrado no Recurso Especial nº 1.306.393/DF, que vincula a RFB:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

12. Por fim, cabe registrar que a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, foi editada sem referência a qualquer modulação de efeitos, de forma que o entendimento consignado no Recurso Especial nº 1.306.393/DF possui efeito vinculante junto à RFB, com eficácia retroativa, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes.

(...)"

11. Em resumo, apesar de a Receita Federal do Brasil entender pela inexistência de lei específica concedendo isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos rendimentos do trabalho recebidos por peritos técnicos a serviço das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), sua atuação, com a publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, que incluiu o tema na lista de dispensa de contestar ou recorrer, passou a ficar vinculada à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) nº 1.306.393/DF, representativo de controvérsia, julgado no rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que considerou os referidos rendimentos isentos.

12. O acórdão em questão (REsp nº 1.306.393/DF) transitou em julgado em 10 de dezembro de 2012, e teve como base a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp nº 1.159.379/DF, a qual estabeleceu a lógica de que o art. V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, ao estender a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, não apenas aos funcionários da ONU mas também aos que a ela prestassem serviços na condição de peritos de assistência técnica, estaria atribuindo a isenção fiscal também aos rendimentos dos peritos, no que se refere a essas atividades

específicas. Referido julgado esclarece que a condição de perito de assistência técnica deriva de um contrato temporário pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada.

Decreto 59.308/1966 – Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica

“ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, **inclusive peritos de assistência técnica:**

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o "Acôrdio sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica" ou, enquanto tal Acôrdio não fôr aprovado pelo Brasil, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas".

(...)”

Decreto nº 27.784/1950 – Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas

“Artigo V (Funcionários):

Seção 17. O Secretário geral determinará as categorias dos funcionários às quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como, as do Artigo VII. O Secretário geral submeterá a lista à Assembléia geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. **Os funcionários** da Organização das Nações Unidas:

(...)

b) **Serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;**

(...)”

13. No caso da Unesco, tratando-se de Agência Especializada da ONU e seguindo o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir que o Acordo Básico de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966, teria estendido **aos seus peritos de assistência técnica** a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das

Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 1963, a qual assemelha o tratamento isentivo dado aos rendimentos dos funcionários da ONU ao tratamento dos rendimentos dos funcionários das Agências Especializadas da ONU.

“19ª SEÇÃO

Os funcionários das agências especializadas:

(...)

b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;

(...)”

14. Com base no exposto acima e tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editado a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, sem a modulação de efeitos, pode-se afirmar que a Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, dentre elas a Unesco, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes.

15. Cumprindo informa que o Perguntas e Resposta IRPF 2015, constante no sítio da Receita Federal do Brasil³, já foi adequado ao referido entendimento, conforme perguntas 137 e 138:

PNUD

137 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), da ONU?

Os rendimentos do funcionário do PNUD, da ONU, têm o seguinte tratamento:

1 - Funcionário estrangeiro

Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, bem como os produzidos no exterior, não incide o imposto sobre a renda brasileiro. É contribuinte do imposto sobre a renda brasileiro, na condição de não residente no Brasil, quanto aos rendimentos que tenham sido produzidos no Brasil, tais como remuneração por serviços aqui prestados e 74 por aplicação de capital em imóveis no País, pagos ou creditados por qualquer pessoa física ou jurídica, quer sejam estas residentes no Brasil ou não. Caracteriza-se a condição de residente, se receber de fonte brasileira rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

2 - Funcionário brasileiro

Os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo não se sujeitam ao imposto sobre a renda brasileiro, desde que o nome do funcionário conste da relação entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na forma

³ <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/Irpf2015/PerguntaseRespostasIRPF2015.pdf>

do anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002. Quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior, sujeitam-se à tributação como os demais residentes no Brasil.

3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos de técnico que presta serviços a esses organismos, sem vínculo empregatício, na condição de peritos de assistência técnica com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) não se sujeitam ao imposto sobre a renda brasileiro, porque esta categoria de profissionais está equiparada aos funcionários do PNUD, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

Atenção: Os proventos da aposentadoria, bem como as pensões, qualquer que seja a forma de pagamento, pagos pelas Nações Unidas aos seus funcionários aposentados ou aos seus dependentes, não estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda no Brasil. Para que os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situadas no Brasil, recebidos por funcionários aqui residentes, sejam considerados isentos, é necessário que seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por tais organismos, como integrantes de suas categorias por elas especificadas, em formulário específico conforme modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e enviado à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da RFB até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos.

(Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 1946; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 21, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014)

AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU

138 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da ONU?

Os rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário determinado para os servidores do PNUD.

São Agências Especializadas da ONU:

(...)

• *Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco).*

(...)”

16. Esclareça-se, por fim, que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.

Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, propõe-se solucionar a presente consulta, respondendo ao consulente que com o trânsito em julgado do REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a emissão da Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, o imposto sobre a renda da pessoa física quando referente aos rendimentos do trabalho recebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar como consultor da ONU ou de suas Agências Especializadas, dentre elas a Unesco, não é mais exigível pela RFB.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit